



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VASSOURAS

30 JUN. 2008

PROTOCOLO  
N.º 298, 08

Projeto de Lei Nº

**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A DISPOR SOBRE  
OS DIREITOS DOS USUÁRIOS  
DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE  
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE  
VASSOURAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no município:

I – Ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – Ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – Não ser identificado ou tratado por:

- a) Números;
- b) Códigos;
- c) Ou de modo:
  - 1. Genérico;
  - 2. Desrespeitoso;
  - 3. Preconceituoso

IV – Poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) Nome completo;
- b) Função;
- c) Cargo;
- d) Nome da instituição;

V – Receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos evasivos:



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

1. necessidade ou não de anestesia;
  2. tipo de anestesia a ser aplicada
  3. instrumental a ser utilizado;
  4. partes do corpo afetadas;
  5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
  6. duração esperada do procedimento
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticos existentes no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgarem necessárias;

VI – Recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos das leis vigentes na constituição;

VII – Acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos à que se refere esta lei;

VIII – Receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma comprehensível e clara, contendo:

- a) Efeitos colaterais;
- b) Contra-indicações;
- c) Data de fabricação;
- d) Prazo de validade;
- e) Nome genérico do princípio ativo
- f) Posologias usuais;

X – Receber as receitas:

- a) Com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) Datilografadas ou em caligrafia legíveis
- c) Sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) Com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) Com assinatura do profissional;

XI – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

XII – Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) A sua integridade física;
- b) A privacidade;
- c) A individualidade;
- d) O respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIII – Ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) A sua integridade física;
- b) A privacidade;
- c) A individualidade;
- d) O respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – Ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas por pessoa por ele indicada;

XV – Ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais;

XVI – Ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais no recém-nascido;

XVII – Receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – Ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – Ser Prévio e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – Receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – Recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – Optar pelo local da morte quando o mesmo estiver consciente e em fase terminal de acordo com a orientação do médico;

§ 1º - A criança, ao ser internada terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público:



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

I – Realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – Prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre os usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III – Manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

§ Único – O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – A igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – O atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

§ Único – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5 – O descumprimento do disposto nesta lei implicará, em sanções administrativas, civis e penais cabíveis amparadas na Constituição, a toda e qualquer entidade infratora.

§ Único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Justifica-se tal projeto, pois oferece melhor organização de atendimento, melhorando sensivelmente a qualidade de serviços oferecidos à população.

  
Elias Gonzaga dos Santos Filho  
vereador

